

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ELECTRO PLASTIC LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ELECTRO PLASTIC LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 61.421.657/0001-17, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, nº 376, 15º andar, conjunto 151, Jardim Paulistano, CEP 01443-010, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 3523080373-2, bem como filial e parque industrial na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, na Avenida Celina Ottoni, nº 4.855, Jardim Sion, CEP 37048-005, inscrita no CNPJ/ME sob nº 61.421.657/0004-60, neste ato devidamente representada, na forma de seu Contrato Social (“Recuperanda”), apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o nº. 5002545-70.2019.8.13.0707, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, conforme artigo 53 da Lei nº. 11.101 de 2005 (“LRF”).

1. Definições e Interpretações

1.1. Definições. Para os fins deste Plano, os termos abaixo descritos, quando iniciados em letras maiúsculas, terão os significados a seguir atribuídos, sem prejuízo dos demais termos expressamente definidos no presente Plano.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, conforme disposto no Capítulo II, Seção III da LRF, Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, conforme termo de compromisso firmado nos autos da Recuperação Judicial.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do presente Plano na Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que este não seja aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 58, §1º da LRF.

1.1.3. “Assembleia de Credores”: nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF, significa qualquer Assembleia Geral de Credores.

1.1.4. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

1.1.5. “Créditos”: créditos e obrigações existentes, sejam materializadas ou contingentes, na Data-Base, estejam ou não sujeitos aos efeitos deste Plano;

1.1.6. “Créditos Concursais”: créditos sujeitos aos efeitos deste Plano, ou seja, os Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários e Créditos Trabalhistas, em conjunto;

1.1.7. “Créditos ME/EPP”: Créditos constituídos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, com privilégio especial, nos termos do artigo 83, inciso IV (d), da LRF;

1.1.8. "Créditos Não Sujeitos": Créditos detidos contra a Electro Plastic que não se sujeitam aos efeitos deste Recuperação Judicial, por força do §3º do artigo 49 da LRF;

1.1.9. "Créditos Quirografários": Créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 83, inciso VI, da LRF;

1.1.10. "Créditos Trabalhistas": créditos derivados da legislação do trabalho, e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme dispõe o artigo 83, inciso I da LRF;

1.1.11. "Credores": é a coletividade das entidades detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.12. "Credores Aderentes": Credores Extraconcursais que se sujeitem voluntariamente ao Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.1.13. "Credores Concursais": são os Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRF. Tais credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.14. "Credores Extraconcursais": são aqueles Credores cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, de acordo com a lei aplicável.

1.1.15. "Credores ME/EPP": são os Credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme dispõem os artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LRF.

1.1.16. "Credores Quirografários": são os Credores detentores de Créditos Quirografários, conforme dispõem os artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRF.

1.1.17. "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LRF.

1.1.18. "Credores Parceiros": são os Credores que concordarem em manter e/ou renovar os contratos de fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços existentes, em condições iguais ou mais favoráveis à Recuperanda, desde que haja interesse comercial da Recuperanda, a seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data da Homologação do Plano.

1.1.19. "Credores Hipossuficientes": são os Credores cujos Créditos não ultrapassem o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sejam eles Credores Quirografários ou Credores ME/EPP.

1.1.20. “Data do Pedido”: 07 de maio de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi distribuído.

1.1.21. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, ou em qualquer outro município no qual a Recuperanda tenha Sede, sucursais, filiais, etc., e que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida localidade acima.

1.1.22. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo juízo que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.23. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais.

1.1.24. “Laudos”: são laudos econômico financeiros que demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e a avaliação contábil dos ativos integrantes da Recuperanda.

1.1.25. “Lei das S.A.”: é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.26. “Lei de Recuperação Judicial e Falências” ou “LRF”: é a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

1.1.27. “Lista de Credores”: é a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até a Aprovação do Plano.

1.1.28. “Plano e/ou Plano de Recuperação Judicial”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos, que objetiva a recuperação da Recuperanda e dos interesses entre a Recuperanda e os Credores.

1.1.29. “Recuperação Judicial”: é o processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 5002545-70.2019.8.13.0707, em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.30. “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.31. “UPI” significa Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da Lei de Falências, e é composta por ativos materiais, marcas, softwares, carteira de clientes, empregados, colaboradores e demais bens móveis e imóveis que possam vir a ser alienados pela Recuperanda, em conjunto ou isoladamente a fim de obter uma redução de custos, maximização da distribuição de suas operações, resultando no recebimento de *royalty*, podendo figurar como parcela de parte operacional da Recuperanda, bem como ativos mobiliários e imobiliários.

1.1.32. "TR": Taxa Referencial de juros é calculada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

1.2. Cláusulas. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE na Data do Pedido a Recuperanda distribuiu, em conformidade com a Lei de Recuperação Judicial e Falências, o pedido de recuperação judicial ora em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda teve o processamento do seu pedido de recuperação judicial deferido em 15 de maio de 2019 pelo Juízo da Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO QUE até o momento de apresentação deste Plano de Recuperação Judicial o Administrador Judicial da Recuperação Judicial fez publicar edital contendo o quadro geral de credores, previsto no artigo 7º. parágrafo segundo, da LFR, contemplando todo o endividamento da Recuperanda com cada um dos respectivos Credores habilitados na Recuperação Judicial, estabelecendo o valor total dos Créditos Concursais da Recuperanda inserida na Recuperação Judicial no montante de R\$ 115.300.956,05 (cento e quinze milhões, trezentos mil

e novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), divididos da seguinte forma:

- (i)→ Créditos Trabalhistas: São os créditos derivados da legislação do trabalho, e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme dispõe o artigo 83, inciso I da LFR. O valor total dos Créditos Trabalhistas, somados os valores dos Créditos Trabalhistas detidos contra a Recuperanda, é de R\$ 3.790.026,59 (três milhões setecentos e noventa mil e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).
- (ii)→ Créditos Quirografários: São aqueles descritos no artigo 83, inciso VI da LFR, ou seja: (a) aqueles não previstos nos demais incisos do artigo 83 da LFR; (b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; ou (c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do artigo 83 da LFR. O valor total dos Créditos Quirografários é de R\$ 111.136.899,96 (cento e onze milhões cento e trinta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).
- (iii)→ Créditos ME/EPP: São Aqueles constituídos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, com privilégio especial, nos termos do artigo 83, inciso IV (d), da LFR. O valor total dos Créditos ME/EPP é de R\$ 374.029,50 (trezentos e setenta e quatro mil e vinte nove reais e cinquenta centavos).

CONSIDERANDO QUE, dentre os meios de recuperação judicial que a Recuperanda entende por necessário empregar com o propósito de saneamento da crise econômico-financeira encontram-se a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, na forma do art. 60 e 142, da Lei 11.101/2005, bem como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito sujeito ao processo recuperacional, além de outros meios recuperatórios adiante previstos;

Por todo o exposto, a Recuperanda submete aos seus Credores e ao Juízo os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial e, para efetiva implementação, o capítulo da proposta de pagamento de dívida, conforme descritos:

2.1. Histórico

A Recuperanda, fundada em 31/10/1956, foi a primeira empresa a desenvolver uma tecnologia própria na produção de filmes e sacos de polietileno e polipropileno, atuando principalmente nos mercados agrícola e alimentício, sempre destacando-se das demais em tais ramos do mercado. Tem como objeto social a fabricação e comércio atacadista e varejista de produtos de embalagens de material plástico, bem como todas as atividades conexas ou derivadas, além de exportação de produtos próprios.

A Recuperanda sempre se destacou pelo alto valor agregado que consegue imprimir em seus produtos e detém posição de destaque quando se trata de filmes e sacos de polietileno e polipropileno. Essa posição de destaque que a Recuperanda consolidou nos segmentos em que atua decorre, em boa parte, do estreito e aberto

relacionamento mantido junto aos seus clientes, dos altos padrões de qualidade adotados da utilização de tecnologias inovadoras, dentre os outros fatores.

A experiência da Recuperanda, com mais de 62 (sessenta e dois) anos na produção de filmes e sacos culminou com a confiança depositada pelos clientes em seus produtos.

Há forte valorização da marca Electro Plastic e também das 11 (onze) marcas de seus produtos no mercado nacional e internacional, sinônimos de tradição e qualidade, que são facilmente identificadas pelos consumidores e influenciam na decisão de compra.

A Recuperanda, em suas mais de 6 (seis) décadas de existência, não é inexperiente no enfrentamento de crises econômicas no cenário brasileiro e mundial. Tanto assim que foi capaz de atravessar uma das mais sérias e céleres crises econômicas da história mundial recente, ocorrida em 2008.

No entanto, em 2016 a Recuperanda foi obrigada a fazer investimentos vultosos tendo em vista que a que o imóvel onde estava instalada sua planta industrial em São Paulo/SP foi desapropriado pela Prefeitura do Município de São Paulo, sendo realizada a construção de uma nova planta industrial e posterior mudança de toda a estrutura fabril para Varginha/MG. Além disso, a Recuperanda amargou enormes prejuízos com a paralisação das atividades em 2016, entre o planejamento, desmontagem dos equipamentos, perda de equipamentos industriais que não puderam ser adaptados, transporte e nova instalação.

Destarte, a nova planta industrial instalada gerará benefícios futuros, com a ampliação da capacidade produtiva e de armazenamento.

Atualmente a empresa possui uma excelente infraestrutura fabril, podendo atender os seus clientes de maneira segura, tempestiva e fornecendo produtos com qualidade ímpar.

Vale ressaltar, ainda, que a importância da Recuperanda para a economia local não é sentida apenas por seus clientes e fornecedores, mas também à população local, tendo em vista que o quadro de funcionários chegou a ter aproximadamente 400 empregados celetistas diretos.

Porém, tendo em vista que a que o imóvel onde estava instalada sua planta industrial em São Paulo/SP foi desapropriado e em decorrência da crise econômica vivida pelo país nos últimos anos, a Recuperanda encontra-se em uma grave crise financeira, culminando no ajuizamento do pedido de recuperação judicial na Data do Pedido.

2.2. Razões da Crise

A Recuperanda fora severamente afetada pela grave crise econômica vivida pelo país nos últimos anos que, além de outros fatores, influenciou de maneira a regular seu crescimento. O fator externo da crise gerou danos em diversas outras empresas, não excluindo-se a Recuperanda, o que acarretou em diversas medidas para tentativa de contornar tal situação.

Os dados abaixo mostram que até 2015 o faturamento da Recuperanda apresentou constante crescimento, ainda que a produção tenha apresentado uma leve contração, conforme exposto:

Faturamento em R\$ Mil

Mês/Ano	2013	2014	2015
jan	11.620	14.484	15.217
fev	14.996	17.169	15.588
mar	18.371	18.145	20.850
abr	18.095	17.586	20.613
mai	16.793	20.275	20.940
jun	16.468	15.961	18.772
jul	19.482	17.144	18.913
ago	16.570	18.795	17.461
set	16.676	21.003	20.717
out	19.107	19.560	22.001
nov	19.397	17.950	19.505
dez	15.245	16.832	16.074
Soma	202.821	214.905	226.649
Média	16.902	17.909	18.887
Delta	19,2%	6,0%	5,5%

Produção (kgs Mil) ⁽¹⁾

Mês/Ano	2013	2014	2015
jan	1.754	1.872	1.842
fev	2.340	2.237	1.838
mar	2.790	2.332	2.476
abr	2.719	2.216	2.521
mai	2.438	2.534	2.515
jun	2.315	2.030	2.130
jul	2.781	2.200	2.162
ago	2.308	2.408	2.032
set	2.344	2.647	2.400
out	2.589	2.497	2.550
nov	2.640	2.203	2.176
dez	1.987	2.075	1.846
Soma	29.006	27.252	26.489
Média	2.417	2.271	2.207
Delta	4,7%	-6,0%	-2,8%

A partir de 2016, a situação financeira da Recuperanda começou a deteriorar-se, principalmente com a desapropriação da planta da fábrica de São Paulo, localizado no bairro da Chácara Santo Antônio, zona sul da capital, para expansão da Rua Laguna. Sem ter condições de permanecer no imóvel localizado na capital paulista, a Recuperanda viu-se obrigada a buscar opções para a instalação de sua nova planta industrial.

Em razão de certos benefícios apresentados pela prefeitura municipal, a Recuperanda construiu na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, sua nova planta industrial. Apesar da cidade de Varginha ser um polo fabril atrativo, a mudança da planta gerou gastos muito elevados, além da suspensão da produção da linha de encomendas (que entre 2013 e 2015 representava 53% do faturamento) por dois meses. Adicionalmente, como ocorre em qualquer mudança de sede de indústrias, a Recuperanda foi obrigada a arcar com a demissão de cerca de 360 (trezentos e sessenta) colaboradores, perdendo importante *know-how* interno, e tendo que realizar a contratação de novos profissionais. Fora necessária a construção do galpão da indústria e ainda a compra de novas máquinas e mobiliários.

Em razão de todo o cenário acima descrito, a Recuperanda amargou enormes prejuízos com a paralisação das atividades em parte do ano de 2016, tais como:

- suspensão por dois meses, da produção da linha de encomendas, que entre 2013 e 2015 representava 53% do faturamento;
- demissões de funcionários (aproximadamente 360 funcionários à época), com a conseqüente necessidade de contratação de novos profissionais e na perda de *know how* interno;
- necessidade de construção de novo galpão industrial e adequação da nova estrutura fabril;
- desmontagem, montagem e configuração de máquinas e manutenção;

- transporte de máquinas e equipamentos; e
- aquisição de novas máquinas e mobiliários.

Por fim, não bastasse o cenário econômico brasileiro negativo no período, bem como os impactos negativos da mudança do parque fabril, destacamos que também houve relevante perda de qualidade no processo produtivo, uma vez que houve aumento no preço das vendas na ordem de 14,6% em 2016, uma vez que o frete dos produtos encareceu, já que passaram a ser expedidos de Varginha-MG e não mais de São Paulo - SP, como demonstrado abaixo:

Preço Médio Bruto

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Delta 2018 vs 2017	Delta 2019 vs 2018
jan	6,62	7,74	8,26	9,19	10,47	9,55	10,84	-8,76%	13,46%
fev	6,41	7,68	8,48	9,59	10,07	9,69	10,96	-3,80%	13,13%
mar	6,58	7,78	8,42	10,24	10,47	9,56	11,25	-8,62%	17,65%
abr	6,66	7,94	8,18	9,69	9,94	9,84	10,96	-1,03%	11,41%
mai	6,89	8,00	8,33	9,74	10,71	9,67	10,72	-9,68%	10,78%
jun	7,11	7,86	8,81	9,92	10,47	9,96	10,88	-4,88%	9,23%
jul	7,01	7,79	8,75	9,93	10,01	10,22		2,12%	-
ago	7,18	7,81	8,59	10,01	9,56	9,54		-0,21%	-
set	7,11	7,93	8,63	9,75	9,31	10,23		9,87%	-
out	7,38	7,83	8,63	9,83	9,20	10,66		15,85%	-
nov	7,35	8,15	8,96	9,78	9,33	10,74		15,15%	-
dez	7,67	8,11	8,71	10,21	9,42	10,72		13,80%	-
Média	6,99	7,89	8,56	9,80	9,93	9,95	10,94	0,20%	-
Delta YoY		12,8%	8,5%	14,6%	1,3%	0,2%	9,9%	-	-
Inflação		6,4%	10,7%	6,3%	3,0%	3,8%	3,8%	-	-
Cresc Real Anual		6,4%	-2,2%	8,3%	-1,6%	-3,5%	6,2%	-	-

Em razão do aumento nos preços dos produtos comercializados pela Recuperanda, as vendas apresentaram queda acentuada, sendo que a média de faturamento caiu 20% em 2016 em relação a 2015, representando redução de cerca de R\$ 45 milhões no faturamento 30% no volume , conforme demonstrado:

Faturamento em R\$ Mil

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Delta 2018 vs 2017	Delta 2019 vs 2018
jan	11.620	14.484	15.217	14.705	14.069	12.683	10.301	-9,85%	-18,78%
fev	14.996	17.169	15.588	14.543	11.216	13.510	11.190	20,45%	-17,17%
mar	18.371	18.145	20.850	11.502	16.819	17.058	10.810	1,42%	-36,63%
abr	18.095	17.586	20.613	15.806	16.119	14.286	12.255	-11,37%	-14,22%
mai	16.793	20.275	20.940	17.465	18.842	13.981	9.764	-25,80%	-
jun	16.468	15.961	18.772	19.079	17.617	12.566	7.933	-28,67%	-
jul	19.482	17.144	18.913	15.001	20.649	16.125		-21,91%	-
ago	16.570	18.795	17.461	16.193	15.264	15.270		0,04%	-
set	16.676	21.003	20.717	14.113	10.786	13.524		25,38%	-
out	19.107	19.560	22.001	15.824	16.961	10.727		-36,75%	-
nov	19.397	17.950	19.505	17.354	16.288	10.851		-33,38%	-
dez	15.245	16.832	16.074	10.634	8.490	7.195		-15,25%	-
Soma	202.820	214.904	226.651	182.219	183.120	157.776	62.253	-13,84%	-
Média	16.902	17.909	18.888	15.185	15.260	13.148	10.376	-13,84%	-21,09%
Delta	19,2%	6,0%	5,5%	-19,6%	0,5%	-13,8%	-21,1%	-	-

Produção (Kgs Mil)

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Delta 2018 vs 2017	Delta 2019 vs 2018
jan	1.754	1.872	1.842	1.600	1.344	1.328	951	-1,20%	-28,41%
fev	2.340	2.237	1.838	1.516	1.114	1.395	1.021	25,21%	-26,79%
mar	2.790	2.332	2.476	1.123	1.607	1.784	961	10,99%	-46,13%
abr	2.719	2.216	2.521	1.632	1.622	1.453	1.118	-10,45%	-23,00%
mai	2.438	2.534	2.515	1.793	1.759	1.445	911	-17,85%	-
jun	2.315	2.030	2.130	1.924	1.682	1.261	729	-25,01%	-
jul	2.781	2.200	2.162	1.510	2.063	1.578		-23,53%	-
ago	2.308	2.408	2.032	1.617	1.596	1.600		0,24%	-
set	2.344	2.647	2.400	1.447	1.159	1.323		14,12%	-
out	2.589	2.497	2.550	1.609	1.844	1.007		-45,41%	-
nov	2.640	2.203	2.176	1.775	1.746	1.010		-42,15%	-
dez	1.987	2.075	1.846	1.042	901	671		-25,53%	-
Soma	29.005	27.251	26.488	18.588	18.437	15.853	5.691	-14,01%	-
Média	2.417	2.271	2.207	1.549	1.536	1.321	948	-14,01%	-28,20%
Delta	4,7%	-6,0%	-2,8%	-29,8%	-0,8%	-14,0%	-28,2%	-	-

Portanto, tendo em vista os fatos prejudiciais ao desenvolvimento e crescimento da Recuperanda, fora inevitável o endividamento e, conseqüentemente, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial para buscar uma solução à situação negativa da empresa.

Adiante, iremos demonstrar detalhadamente o Plano para que a Recuperanda, notoriamente relevante, mantenha suas atividades.

3. Medidas de Recuperação

Objetivo do Plano. O presente Plano de Recuperação Judicial visa reestruturar a situação econômico-financeira da Recuperanda, de forma que possa manter suas atividades e cumprir com sua função social, ou seja, mantendo a geração de riqueza e empregos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este Plano de Recuperação Judicial possui sua viabilidade econômica pautada nos laudos econômicos que a ele são anexados. Desta forma, este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme as informações financeiras, entre outras, advindas dos referidos laudos, mas principalmente nas seguintes premissas: (i) a readequação da dívida estrutural à real capacidade de pagamento da Recuperanda; (ii) a busca de suporte financeiro de parceiros operacionais e financeiros; e (iii) a alienação de UPI que venha a ser constituída.

Venda de Ativos - Como meio de pagamento da sua Dívida, e de acordo com o que dispõem os artigos 60 e 142 da LFR, a Recuperanda pretende constituir para alienar e transferir, em definitivo, Unidades Produtivas Isoladas (UPI) a serem constituídas.

Alienação Judicial - UPI. Em data a ser definida pelo Juízo após a homologação deste Plano, a Recuperanda fará publicar Edital informando aos interessados a respeito da alienação judicial dos ativos, organizados na forma da UPI, bem como condições mínimas para participação dos interessados em sua aquisição.

Ausência de sucessão - A UPI será alienada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI por quaisquer dívidas e obrigações relacionadas aos bens que compõem a UPI ou às demais sociedades da Recuperanda em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista, na forma dos arts. 60 e 142 da Lei de Falências.

Referida alienação, se aprovada, será conduzida por meio de uma das medidas previstas no artigo 142, da LFR, preferencialmente por propostas fechadas nos termos do artigo 142, II, sendo que todos os recursos obtidos na alienação da UPI serão destinados ao pagamento dos Credores.

4. Reestruturação e Liquidação dos Créditos.

Disposições Gerais. A Recuperanda pagará os Créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os Credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber e lhes for aplicável.

4.1. Novação. Todos os Créditos Concursais serão novados mediante a homologação deste Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida, conforme artigo 59 da LRF, tendo seus efeitos de novação aplicados à Devedora excluindo toda e qualquer garantia oferecida anteriormente, seja pela própria Recuperanda, como também por seus sócios e avalistas, revogando todas as garantias anteriores concedidas. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

4.2. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano

e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, tendo seus efeitos de novação aplicados tão somente a Recuperanda, sendo que eventuais honorários de sucumbência que a Recuperanda venha a receber serão alocados para o pagamento dos Credores.

4.3. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais Créditos reconhecidos ou alterados serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, na forma prevista na legislação brasileira. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado, de forma que tais Credores não farão jus a pagamentos já realizados. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá imprescindivelmente notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 6.4, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido o seu Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

4.3.1. Fluxo de Pagamento. Na hipótese de serem reconhecidos ou majorados quaisquer Créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Créditos serão pagos de acordo com o mesmo fluxo de pagamento realizado para sua respectiva classe, perdendo, no entanto, o direito aos valores já pagos, cujas parcelas serão adicionadas ao final do fluxo de pagamento da respectiva classe.

4.3.2. Recebimento de Comunicação. Para o cálculo da data do pagamento do principal de créditos não habilitados até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerada data base para início da contagem dos prazos, a data do recebimento da comunicação enviada pelo Credor a Recuperanda, ou da decisão da habilitação ou impugnação de crédito transitada em julgado.

4.3.3. Juros e Correções Monetárias. Os juros e correção monetária correspondentes aos valores reconhecidos ou majorados serão pagos nas mesmas condições concedidas aos credores de sua correspondente classe, ou seja, durante o período em que os créditos previstos neste item estejam em discussão, os juros que incidiram sobre tais valores serão computados na conta gráfica, e esses juros serão pagos da mesma forma que a respectiva classe de credores estiver recebendo. Para evitar dúvidas, os créditos que forem reconhecidos ou majorados, apenas estarão sujeitos aos juros e correção monetária previstos neste Plano.

4.4. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

4.4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos limitados até o montante de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.

4.4.1.1. Prazo e Forma para Pagamento do Crédito. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento no aniversário de 12 meses contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou

caso esta data não seja um Dia Útil, no primeiro Dia Útil imediatamente anterior ao aniversário de 12 meses contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, o crédito correspondente ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para cada um dos trabalhadores devidamente habilitados e relacionados como credores na presente Recuperação Judicial, de acordo com o caixa da Recuperanda, em até 05 (cinco) dias da homologação do Plano pelos Credores, observada a necessária Homologação Judicial do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo crédito. Caso seja feita habilitação posteriormente à Homologação Judicial do Plano, os créditos serão pagos em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado das referidas habilitações. Em ambos os casos, os créditos serão remunerados anualmente pela TR acrescido de 3% (três por cento) ao ano desde a data da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1.2. Na eventualidade de existir algum credor que possua mais de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e, desde que esteja devidamente habilitado na presente Recuperação Judicial, o saldo remanescente será pago nos termos previstos na Cláusula 4.5.1.

4.4.1.3. Acordos Trabalhistas. A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos ou ainda para realizar pagamentos que permitam o alongamento superior ao prazo ora estipulado. As homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial.

4.5. Pagamentos dos Credores Quirografários (Classe III)

4.5.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos Quirografários, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.

4.5.1.1. Carência de Principal e Juros: Será concedido um período de 36 (trinta e seis) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros, contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.5.1.2. Deságio/Desconto: A presente cláusula prevê aos Credores Quirografários o pagamento de seu crédito com 70% (setenta por cento) de desconto;

4.5.1.3. Pagamento do Crédito: Após o período de carência, nos termos da Cláusula 4.5.1.1, o pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, conforme discriminadas no cronograma de pagamentos que integrará este Plano, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano.

4.5.1.4. Correções e Juros: Os Créditos Quirografários serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 3 (três) por cento de juros ao ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano, pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

4.5.1.5. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos efetivamente pagas, tendo seus efeitos aplicados às Recuperandas.

4.5.2. Crédito Hipossuficiente. O Credor Hipossuficiente será pago no 12º (décimo segundo) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, de acordo com o caixa disponível da Recuperanda, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano. As correções incidentes sobre tais Créditos serão calculadas pela TR somado a 3 (três) por cento de juros ao ano para os créditos em moeda corrente nacional, contados a partir da Homologação Judicial do Plano, e será pago juntamente com a parcela de amortização.

4.6. Pagamentos dos Credores ME e EPP (Classe IV)

4.6.1. Pagamento dos Credores ME/EPP. Os Credores ME/EPP farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos ME/EPP, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.

4.6.1.1. Carência de Principal e Juros: Será concedido um período de 12 (doze) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros, contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.6.1.2. Deságio/Desconto: A presente cláusula prevê ao Credor que pertence a esta cláusula o pagamento de seu crédito com até 70% (setenta por cento) de desconto;

4.6.1.3. Pagamento do Crédito: Após o período de carência, nos termos da Cláusula 4.6.1.1, o pagamento será realizado em 6 (seis) parcelas mensais, conforme discriminadas no cronograma de pagamentos que integrará este Plano, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano.

4.6.1.4. Correções e Juros: Os Créditos Quirografários serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 3 (três) por cento de juros ao ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano, pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

4.6.1.5. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos efetivamente pagas, tendo seus efeitos aplicados às Recuperandas.

4.6.2. Crédito Hipossuficiente. O Credor Hipossuficiente será pago no 12º (décimo segundo) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, de acordo com o caixa disponível da Recuperanda, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano. As correções incidentes sobre tais Créditos serão calculadas pela TR somado a 3 (três) por cento de juros ao ano para os créditos em moeda

corrente nacional, contados a partir da Homologação Judicial do Plano, e será pago juntamente com a parcela de amortização.

4.7. CREDORES PARCEIROS

4.7.1. Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores detentores de Créditos e que durante o curso da Recuperação Judicial permaneçam sendo fornecedores de quaisquer serviços ou de produtos que contribuam para a manutenção das atividades da Recuperanda, colaborando assim com o soerguimento da Recuperanda conforme alguma das formas abaixo especificadas.

4.7.2. Fornecedores de Produtos e/ou Prestadores de Serviços: Serão considerados Credores Parceiros os fornecedores de Produtos e os prestadores de serviços que concordarem em manter e/ou renovar os contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços existentes, em condições iguais ou mais favoráveis à Recuperanda, desde que de haja interesse comercial da Recuperanda, conforme seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da data da Homologação do Plano.

4.7.3. Os Credores Parceiros que fomentarem a atividade empresarial da Recuperanda nos termos acima terão seus Créditos pagos nas condições indicadas a seguir:

4.7.3.1. Carência de Principal e Juros: Será concedido um período de 12 (doze) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial;

4.7.3.2. Pagamentos Adicionais: Enquanto houverem créditos em favor dos Credores Parceiros, todas as faturas emitidas por referidos Credores Parceiros contra a Recuperanda serão acrescidas do equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal emitida a título de pagamento adicional, sendo que referida parcela será devida até o limite dos créditos remanescentes ("Pagamentos Adicionais").

4.7.3.3. Deságio/Desconto: Até o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1 acima, não haverá deságio aos Credores Parceiros, que irão receber seus Créditos mediante o recebimentos dos Pagamentos Adicionais, conforme cláusula 4.7.3.2, acima. Após o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1 acima, a presente cláusula prevê ao Credor que pertence a esta cláusula o pagamento de eventual crédito remanescente, caso houver, conforme as Cláusulas 4.7.3.4. e 4.7.3.5 abaixo:

4.7.3.4. Pagamento do Crédito: Após o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1 acima, caso houver crédito remanescente a ser recebido, resultado da apuração dos valores pagos nos Pagamentos Adicionais, conforme Cláusula 4.7.3.2, o pagamento será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, tendo

como base o saldo da dívida após o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1, acima.

4.7.3.5. Correções e Juros: Os Créditos serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 3 (três) por cento de juros ao ano contados a partir da homologação do Plano, e serão pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

4.7.3.6. Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos detidos pelos Credores Parceiros.

4.8. Credores Aderentes

4.8.1. Credores Aderentes. Como condição para participação nos rateios e pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais que tenham créditos não sujeitos à Recuperação Judicial em razão de qualquer das hipóteses previstas nos § 3º e 4º do art. 49 da LRF poderão aderir a este Plano, de acordo com as seguintes condições:

4.8.1.1. Carência de Principal e Juros:. Será concedido um período de 24 (vinte e quatro) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros, contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.8.1.2. Deságio/Desconto: A presente cláusula prevê ao Credor que pertence a esta cláusula o pagamento de seu crédito com 70% (setenta por cento) de desconto;

4.8.1.3. Pagamento do Crédito: Após o período de carência, nos termos da Cláusula 4.8.1.1, o pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas anuais sucessivas, conforme discriminadas no cronograma de pagamentos que integrará este Plano, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano.

4.8.1.4. Correções e Juros: Os Créditos Quirografários serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 3 (três) por cento de juros ao ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano, pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

4.8.1.5. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos efetivamente pagas, tendo seus efeitos aplicados às Recuperandas.

5. Efeitos do Plano

5.1. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.2. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito que esteja sujeito ao Plano contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

5.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico.

5.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.5. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela Recuperanda e desde que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LRF.

5.6. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus Credores e os Credores dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LRF.

5.7. Reconstituição de Direitos. Caso este Plano venha a ser, a qualquer momento durante o prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, resolvido e/ou convolada a Recuperação Judicial em falência, os Credores terão todos os seus direitos e garantias originalmente contratadas reconstituídos, deduzidos os valores pagos e os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, conforme o caso, respeitado o disposto no artigos 61, §2º e 74, da LRF.

6. Disposições Gerais

6.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

6.2. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano estejam sendo cumpridas.

6.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pela Recuperanda. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

À RECUPERANDA

Endereço: Rua Capitão Antônio Rosa, nº 376, 15º andar, cj. 151, Jardim Paulistano, CEP 01443-010
A/C: Departamento Jurídico
Email: juridico@electroplastic.com.br

c.c. MAZZUCCO & MELLO Advogados

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 201, 15º andar
São Paulo – SP
CEP 05426-100
A/C Drs. Antonio Carlos Mazzucco, André Jerusalmy e Vitor Ferrari
Email: antonio.mazzucco@mazzuccoemello.com /
andre.jerusalmy@mazzuccoemello.com / vitor.ferrari@mazzuccoemello.com

Ao Administrador Judicial

Endereço: Alameda Oscar Niemayer, n.º 322, salas 506-509, Vila da Serra, Nova Lima-MG
A/C: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral
Email: taciani@colnagocabral.com.br

6.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

6.5. Descumprimento do Plano. Em caso de mora de três parcelas consecutivas ficará caracterizado o inadimplemento das Recuperandas. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não sanem tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento da intimação da ausência de pagamento confirmada pelo Juízo da recuperação Judicial.

6.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da LRF. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

6.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

6.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.9. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Ativos da Recuperanda serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca da sede da Recuperanda.

De São Paulo para Varginha, 19 de julho de 2019.

ELECTRO PLASTIC LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Victor Weicker Gutierrez / Massaru Kashiwagi